DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8516/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7563/2017
PROTOCOLO	: 1803377
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 2ª FASE E 3ª FASE. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 14/2013** (fls. 5/10), celebrado entre o **Município de Ribas de Rio Pardo** (**CNPJ n° 03.501.541/0001-91**) como contratante e a empresa **Janaína Pereira Dias – me** como contratada (**CNPJ nº 12.403.305/0001-23**).

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de **R$ 25.236,10** (vinte e cinco mil duzentos e trinta e seis e dez centavos).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 002/2013**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/7564/2013**, cujo julgamento declarou sua legalidade e regularidade, por meio da **Decisão Singular "DSG-G.ICN-2323/2015"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério

Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 14/2013**, bem como, pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 2264/2021"** a Peça Digital n.º 25 (fls. 102/104), e no R. Parecer **"PAR - 3ª PRC - 4473/2021"** a Peça Digital n.º 26 (fl. 105).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira da contratação em epígrafe, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, com vigência no período de **25/02/2013** a **25/08/2013**, conforme a cláusula 7.1 do contrato (fl. 6)

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **15.03.2013**, como se colhe da fls. 11/12 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à documentação de transporte escolar, o Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 foi assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MPE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, prevendo que, quando se tratar de transporte escolar, os contratados deverão apresentar documentação especial na fase da assinatura do contrato composta pelos seguintes documentos:

a) habilitação categoria "D" e idade superior a 21 anos (fls.67);

b) certidão Negativa de Infrações de Trânsito (fl.69.);

c) certidão Negativa de Crime (art. 329 CTB) (fl.71.);

d) comprovação de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN-MS (fl.70);

e) comprovação do vínculo empregatício com a empresa contratada (fls.72-73).

Cabe ressaltar, que a documentação foi enviada após constatação pela equipe que realizou a **Auditoria nº 16/2016** (Processo TC-30314/2016) no Município de Ribas do Rio Pardo referente ao Exercício de 2013.

Ressalta-se que o Subanexo XVII parte integrante da citada Instrução Normativa, encontra-se no TC-7564/2013 (fls. 936-941).

Observa-se que foram procedidas as intimações "INT-2ICE-9987/2018" e "INT-2ICE-9988/2018" (fls. 50- 53), requerendo os documentos pertencentes ao termo aditivo (formalização do termo aditivo, justificativa, parecer jurídico e subanexo XVIII).

Em resposta à intimação INT – 2ICE – 9988/2018, o gestor atual apresentou documentos conforme fls. 63/82, sendo que o ordenador de despesas à época intimado não se manifestou aos autos, tornando-se ausente conforme AR (fl. 60).

Por conta da irregularidade acometida na formalização do termo aditivo n.º 01/2013 e na execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2013, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, solicitou a intimação do ex gestor para apresentar documentos sobre a irregularidade apontada nos autos.

Em resposta à Intimação, conforme fls. 98/100, o responsável juntou comprovante de cancelamento da publicação do extrato do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 014/2013**.

Tendo em vista a apresentação do documento de fl. 100 pelo gestor, a Divisão de Fiscalização do Tribunal de Contas conclui que foram sanadas as impropriedades apontadas anteriormente, inclusive no que se refere à irregularidade consequencial da execução financeira, já que fora evidenciada a ausência de

aditamento da contratação em tela.

No que se refere à **Execução Financeira**, entende-se que esta se encontra devidamente comprovada e apta por esta Corte de Contas, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial e Final	R$ 25.236,10
Valor Total Empenhado	**R$ 25.236,10**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 25.236,10**
Notas Fiscais	**R$ 25.236,10**

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase se deu após constatação pela equipe que realizou a **Auditoria nº 16/2016** (Processo TC-30314/2016) no Município de Ribas do Rio Pardo referente ao Exercício de 2013.

Aponto que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl. 49).

Quanto ao Termo de Encerramento do Contrato, firmado em 25/02/2013 a 23/08/2013, conforme demonstrado na fl. 81, atendendo assim, ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Nota-se também que houve outro termo de encerramento do contrato datado de 27/12/2013 conforme fl. 49.

Mediante o exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 014/2013**, e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre **Município de Ribas de Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Janaína Pereira Dias – me** como contratada (**CNPJ nº 12.403.305/0001-23**), haja

vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **José Domingues Ramos**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.217.011-91**, responsável à época pelo município, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA